



# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

*Estado de Minas Gerais*

## **Lei Complementar Nº.: 086 de 17 de outubro de 2018**

***“Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar 020 de 09/12/2009 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Teixeira e dá outras providências”.***

JOSÉ DIOGO DRUMOND NETO, Prefeito Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Fica alterado o § 1º do Art. 6º da Lei Complementar 020/2009 que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º (...)

§1º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrição em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas até 20% (vinte por cento), observado o mínimo de 5% (cinco por cento), das vagas oferecidas no concurso.

**Art. 2º** - Ficam alterados os § 3º e § 5º do Art. 12 da Lei Complementar 020/2009 que passarão a vigorar com as seguintes redações:

Art. 12 (...)

§3º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da publicação do ato de nomeação, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período, mediante solicitação fundamentada do interessado e despacho da autoridade competente.



# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

*Estado de Minas Gerais*

§5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores, por intermédio do modelo de Declaração de bens, fornecido pela Divisão de Recursos Humanos, que constituam seu patrimônio, e declarará o exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

**Art. 3º** - Fica alterado o § 2º do Art. 13 da Lei Complementar 020/2009 que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 (...)

§2º Em se tratando de servidor que esteja na data de publicação do ato de provimento, licenciado por motivo de doença, acidente do trabalho ou gestação, o prazo para posse será contado do término do impedimento.

**Art. 4º** - Ficam alterados os § 1º e § 2º e acrescentado o § 4º ao Art. 14 da Lei Complementar 020/2009 que passarão a vigorar com as seguintes redações:

Art. 14 (...)

§1º É de 15 (quinze) dias corridos o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§2º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo.

§4º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em



# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

## *Estado de Minas Gerais*

que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a 30 (trinta) dias da publicação.

**Art. 5º** - Fica alterado o *caput* e acrescido o Parágrafo único ao Art. 15 da Lei Complementar 020/2009 que a vigorarão com as seguintes redações:

Art. 15 - O servidor para ser empossado apresentará ao órgão competente os documentos necessários ao seu assentamento individual, conforme o edital de convocação

Parágrafo único. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

**Art. 6º** - Ficam alterados os § 1º, 3º e 4º do Art. 16 da Lei Complementar 020/2009 que passarão a vigorar com as seguintes redações:

Art. 16 (...)

§1º O estágio probatório, de que trata o *caput* deste artigo, será constituído de quatro avaliações formais, realizadas após o 6º mês (180 dias corridos de efetivo exercício), 14º mês (420 dias corridos de efetivo exercício), 22º mês (660 dias corridos de efetivo exercício) e 30º mês (900 dias corridos de efetivo exercício), contados a partir da data em que o servidor entrou em exercício.

§3º 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação do Prefeito Municipal a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do *caput* deste artigo.



# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

*Estado de Minas Gerais*

§ 4º O resultado final deverá ser publicado conforme disposto na Lei Orgânica Municipal.

**Art. 7º** - Fica alterado o *caput* do Art. 19 da Lei Complementar 020/2009 que vigorará com a seguinte redação:

Art. 19 Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica e específica.

**Art. 8º** - Fica revogado o § 1º do Art. 20 da Lei Complementar 020/2009 e alterado o *caput* que vigorará com a seguinte redação:

Art. 20 A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial.

§1º (Revogado)

**Art. 9º** - Fica alterado o *caput*, acrescentados os incisos I, II, alíneas “a, b, c, d” e alterado o § 3º do Art. 26 da Lei Complementar 020/2009 que passarão a vigorar com as seguintes redações:

Art. 26 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por invalidez, quando a junta médica do RGPS declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria;

II - no interesse da administração, desde que, cumulativamente:



# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

*Estado de Minas Gerais*

- a) o servidor tenha solicitado a reversão;
- b) a aposentadoria tenha sido voluntária, e tenha ocorrido nos 5 (cinco) anos anteriores à solicitação;
- c) estável quando na atividade;
- d) haja cargo vago.

§3º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

**Art. 10** - Fica acrescentado o Parágrafo único ao Art. 30 da Lei Complementar 020/2009 que vigorará com a seguinte redação:

Art. 30 – (...)

Parágrafo único – Os servidores do quadro da educação serão lotados nas unidades escolares da rede municipal de ensino com exceção dos Especialistas em Educação Básica e Professores PIII que serão lotados no órgão central da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 11** - Fica alterado o § 2º do Art. 31 da Lei Complementar 020/2009 que vigorará com a seguinte redação:

§2º As permutas somente poderão ser feitas:

- I - entre servidores que ocupem os mesmos cargos;
- II – uma vez realizadas não poderão ser desfeitas e
- III – no limite de 1 (uma) permuta a cada 3 (três) anos de efetivo exercício.

**Art. 12** - Altera o Art. 32 da Lei Complementar 020/2009 que vigorará com a seguinte redação:



# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

*Estado de Minas Gerais*

Art. 32 – O servidor poderá requerer, por meio de formulário próprio, a mudança de lotação de uma unidade administrativa para outra, caso:

I – haja a existência da vaga e

II – não tenha havido a mudança de lotação nos últimos 3 (três) anos de efetivo exercício do cargo.

**Art. 13** - Fica acrescido o Art. 32-A e seu Parágrafo único à Lei Complementar 020/2009 que vigorarão com as seguintes redações:

Art. 32-A - Os servidores do quadro da educação, somente poderão mudar de lotação quando do início de um novo ano letivo.

Parágrafo Único. Os Requerimentos de mudança de lotação deverão ser protocolados na Divisão de Recursos Humanos nos meses de outubro e novembro de cada ano, que os encaminhará ao Prefeito Municipal para serem deferidos ou indeferidos até o dia 15 de janeiro do ano subsequente.

**Art. 14** - Altera os incisos III e IV o Art. 43 da Lei Complementar 020/2009 que vigorarão com as seguintes redações:

Art. 43 (...)

III - falecimento de pai, mãe, filho, neto, irmão, cônjuge ou companheiro.

IV - exercício em cargos em comissão ou equivalente em órgãos do Poder Executivo Municipal;

**Art. 15** - Fica alterado o *caput* do Art. 46 da Lei Complementar 020/2009 que passará a vigorar com a seguinte redação:



# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

*Estado de Minas Gerais*

Art. 46 Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

**Art. 16** - Fica alterado o *caput* do Art. 47 da Lei Complementar 020/2009 que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47 Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas e observados os limites mínimo e máximo de 6 (seis) horas e 8 (oito) horas diárias, respectivamente.

**Art. 17** - Ficam alterados o Art. 51, incisos I, II, III , e acrescentado o parágrafo único, da Lei Complementar 020/2009 que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 51 A exoneração de cargo efetivo dar-se-á de ofício, desde que:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

III - por motivo de aposentadoria junto ao RGPS, quando dar-se-á vacância do cargo.

Parágrafo Único: O servidor efetivo poderá requerer a sua exoneração, a qualquer tempo.

**Art. 18** - Fica revogado o Parágrafo único e acrescidos os § 1º e 2º ao Art. 72 da Lei Complementar 020/2009 que passarão a vigorar com as seguintes redações:

Art. 72 (...)

Parágrafo único – (Revogado)



# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

*Estado de Minas Gerais*

§1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração, na forma definida em regulamento.

§2º O total de consignações facultativas de que trata o §1º não excederá a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida mensal.

**Art. 19** - Fica alterado o *caput* e acrescidos os § 1º e 2º ao Art. 73 da Lei Complementar 020/2009 que passarão a vigorar com as seguintes redações:

Art. 73 As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a 10% (dez) por cento da remuneração, provento ou pensão.

§2º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento de decisão liminar, a tutela provisória ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição, conforme a tabela vigente a época da CGJ – Corregedoria Geral de Justiça.

**Art. 20** - Ficam acrescidos os § 1º e 2º ao Art. 81 da Lei Complementar 020/2009 que passarão a vigorar com as seguintes redações:

Art. 81 (...)

§1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou





# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

*Estado de Minas Gerais*

quando o Município custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

**Art. 21** - Fica alterado o inciso I do Art. 84 da Lei Complementar 020/2009 que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 84 (...)

I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

**Art. 22** - Fica alterado o Título da Subseção I que passará vigorar com a seguinte redação:

## **SUBSEÇÃO I**

### **DA RETRIBUIÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO**

**Art. 23** - Fica alterado o *caput* do Art. 85 da Lei Complementar 020/2009 que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 85 Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão é devida retribuição pelo seu exercício.

**Art. 24** - Fica alterado o *caput* do Art. 86 da Lei Complementar 020/2009 que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 86 Na Lei que trata do Plano de Cargos Carreiras e Vencimentos serão estabelecidas as condições e o valor da remuneração dos cargos



# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

*Estado de Minas Gerais*

de provimento em comissão e das funções de direção, chefia ou assessoramento previstas no artigo anterior.

**Art. 25** - Fica alterado o § 2º do Art. 88 da Lei Complementar 020/2009 que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 88 (...)

§2º A Gratificação Natalina poderá ser paga, a critério da administração:

- I – no mês de aniversário do servidor, salvo manifestação contrária do mesmo, ou;
- II – em duas parcelas em meses definidos, em regulamento próprio, pela administração municipal ou
- III – no mês de dezembro de cada ano.

**Art. 26** - Fica alterado o *caput* do Art. 89 da Lei Complementar 020/2009 que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 89 O servidor exonerado perceberá a gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração sendo deduzidos os valores eventualmente já pagos.

**Art. 27** - Fica alterado o *caput* do Art. 90 da Lei Complementar 020/2009 que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 90 A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.



# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

*Estado de Minas Gerais*

**Art. 28** - Fica alterado o *caput* e acrescentado o Parágrafo único ao Art. 92 da Lei Complementar 020/2009 que passarão a vigorar com as seguintes redações:

Art. 92. O servidor público municipal fará jus a gratificação de 1/6 (um sexto) incidente sobre seu vencimento ao completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço municipal, a qual não se incorpora ao vencimento para efeitos de cálculos de adicional posterior.

Parágrafo único. O tempo de serviço prestado ao município a título precário através de contratos administrativos de prestação de serviços por excepcional interesse público não será computado para fins da gratificação do *caput* do artigo.

**Art. 29** - Fica alterado o Parágrafo único do Art. 94 da Lei Complementar 020/2009 que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 94 (...)

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das atividades e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em locais salubres ou em serviço não perigoso e não penoso, hipóteses em que cessará o pagamento do respectivo adicional a partir do afastamento.

**Art. 30** - Fica alterado o §1º do Art. 97 da Lei Complementar 020/2009 que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 97 (...)



# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

*Estado de Minas Gerais*

§1º - somente será permitido serviço extraordinário, na forma da lei, para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitados o limite máximo de 02 (duas) horas diárias.

**Art. 31** - Fica alterado o Parágrafo único do Art. 98 da Lei Complementar 020/2009 que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 98 (...)

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 97.

**Art. 32** - Fica alterado o *caput* e os §§1º e 5º do Art. 104 da Lei Complementar 020/2009 que passarão a vigorar com as seguintes redações:

Art. 104 O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias, que não podem ser acumuladas, ressalvadas as hipóteses constantes de legislação específica.

§1º - As férias serão concedidas de acordo com a conveniência do serviço, observada a escala que for organizada a partir do mês de outubro de cada ano, para o ano subsequente, não se permitindo a liberação, em um só mês, de mais de 1/3 (um terço) dos servidores de cada unidade administrativa.

§ 5º É proibida a conversão das férias em abono pecuniário.

**Art. 33** - Fica alterado o inciso I e acrescentado o inciso IV ao Art. 109 da Lei Complementar 020/2009 que vigorarão com as seguintes redações:

Art. 109 (...)



# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

*Estado de Minas Gerais*

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

IV - em casos previstos em leis específicas.

**Art. 34** - Fica alterado o título da Seção II que passará a vigorar com a seguinte redação:

## **SEÇÃO II**

### **DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA**

**Art. 35** - Fica acrescido o Parágrafo único ao Art. 110 da Lei Complementar 020/2009 que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 110 (...)

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I do Art. 109, havendo cessão para assumir cargo em comissão ou função de confiança em órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos casos dos incisos II e III, do mesmo artigo.

**Art. 36** - Fica alterado o *caput*, os §§ 2º e 3º do Art. 117 da Lei Complementar 020/2009 que passarão a vigorar com as seguintes redações:

Art. 117. O funcionário poderá obter licença por motivo de doença do pai, mãe, filhos que vivam as suas expensas e conste do seu assentamento funcional, cônjuge de que não esteja legalmente separado, divorciado ou companheiro, na vigência da união estável.



# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

*Estado de Minas Gerais*

§2º A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, por até 15 (quinze) dias, consecutivos ou não, no período de 1 (um) ano.

§3º Para requerer a licença o servidor deverá apresentar os seguintes documentos:

- I – Requerimento oficial fornecido pela Divisão de Recursos Humanos;
- II - Relatório original do médico assistente constando diagnóstico e CID da patologia do familiar com indicação do período em que necessitará de acompanhamento incluindo nome do servidor e do dependente.
- III - Documento comprobatório de grau de parentesco.

**Art. 37** - Fica alterado o § 3º ao Art. 118 da Lei Complementar 020/2009 que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 118 (...)

§3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

**Art. 38** - Fica alterado o *caput* e acrescentado o Parágrafo único ao Art. 121 da Lei Complementar 020/2009 que passarão a vigorar com as seguintes redações:

Art. 121 – O servidor que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 60 (sessenta) dias corridos de licença remunerada, a requerimento do servidor

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade e até 12 (doze) anos incompletos, o prazo



# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

*Estado de Minas Gerais*

de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias corridos, a requerimento do servidor.

**Art. 39** - Fica alterado o *caput* do Art. 124 da Lei Complementar 020/2009 que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 124 - Poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para tratar de assuntos particulares pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, sem remuneração, podendo ser prorrogada por igual período, devendo ser essa prorrogação ser requerida até 10 (dez) dias antes de findar o período anterior.

**Art. 40** - Fica alterado o *caput* do Art. 125 da Lei Complementar 020/2009 que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 125 – A concessão de nova licença, do *caput* do artigo anterior, somente ocorrerá após 6 (seis) meses do término da anterior.

**Art. 41** - Fica acrescido o Art. 125-A à Lei Complementar 020/2009 que vigorará com a seguinte redação:

Art. 125-A - Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao funcionário que, estiver a qualquer título, ainda obrigado a indenização ou devolução aos cofres públicos.

**Art. 42** - Ficam alterados os incisos I, II, III, alíneas “a, b” e IV do Art. 129 da Lei Complementar 020/2009 que passam a vigorar com a seguinte redação:

I - por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;



# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

*Estado de Minas Gerais*

II – por 1 (um) dia, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva.

III – por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

- a) Casamento;
- b) Falecimento de pai, mãe, filho, neto, irmão, cônjuge ou companheiro.

IV - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica.

**Art. 43** - Ficam alterados o *caput* do Art. 130, inciso I, alíneas “a, b, c, d”, II, III e IV, V e VI e §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, da Lei Complementar 020/2009 que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 130 – Poderá, a critério da Administração, ser concedida a redução de carga horária, em até 1 (uma) hora diária, durante a jornada de trabalho ao servidor estudante, sem prejuízo do exercício do cargo, obedecidas as seguintes condições:

I – Deverá o servidor apresentar à Divisão de Recursos Humanos os seguintes documentos:

- a) Requerimento fornecido pela Divisão de Recursos Humanos;
- b) Comprovante de matrícula atualizado;
- c) Documento comprobatório do horário das disciplinas a serem cursadas;
- d) Previsão de compensação de horários a ser cumprida, com a concordância da Chefia.

II – Deverá apresentar, mensalmente, o atestado de frequência, fornecido pelo estabelecimento de ensino;





# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

*Estado de Minas Gerais*

III – A concessão da redução de jornada não exime o servidor do cumprimento da jornada de trabalho a que está sujeito, devendo, portanto, haver compensação das horas de ausência.

IV – a cada período letivo o pedido deverá ser renovado.

V - comprometer-se-á o interessado a manter em dia e em boa ordem os trabalhos que lhe forem confiados, sob pena de perda da redução.

§1º O servidor somente poderá solicitar a redução de carga horária se for ocupante de cargo com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.

§2º Caberá à Chefia imediata a responsabilidade pelo acompanhamento de reposição da carga horária.

§3º São razões para a revogação da concessão da redução de jornada o trancamento geral da matrícula, a conclusão do curso, o desligamento e o jubileamento.

§4º O curso deverá ter relação direta com o cargo que ocupa.

§5º Para a realização de estágio, independente se for obrigatório ou não, não será concedida redução de carga horária superior à disposta no caput do artigo.

**Art. 44** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em sentido contrário e em especial a Lei Complementar 023 de 26/03/2010.

Teixeiras, 17 de outubro de 2018

José Diogo Drumond Neto  
Prefeito Municipal



# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

*Estado de Minas Gerais*

**SANCÃO E  
PROMULGAÇÃO**

Aos \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Sancionei e Promulguei  
essa Lei.

\_\_\_\_\_  
José Diogo Drumond Neto  
Prefeito Municipal

**DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO**

Declaro que em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
publiquei essa Lei Complementar no  
Quadro de Publicações da Prefeitura  
conforme dispõe o Art. 88 da Lei  
Orgânica Municipal.

\_\_\_\_\_  
José Diogo Drumond Neto  
Prefeito Municipal

**CERTIDÃO**

Certifico que registrei essa  
Lei em Livro Próprio.

Teixeiras,  
\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Glauciano C. Rosado  
Servidor Responsável

**Projeto de Lei Complementar 549/2018 aprovado pela Câmara  
Municipal em 15/10/2018.**